

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO – DO ART 98 AO 102

Semiliberdade

Duas medidas privativas da liberdade:

- Inserção em regime de semiliberdade

Privado no noturno e liberado no diurno.

E. Inserção em regime de semiliberdade – Art. 120: Trata-se de medida restritiva da liberdade. É privação no noturno e liberação no diurno. Trata-se de privação relativa.

Prazo: indeterminado, limitado a no máximo 3 anos.

Exemplo: Uma questão apresenta a seguinte afirmação: “A internação e a semiliberdade são medidas socioeducativas que não comportam prazo determinado, mas é de 3 anos.” A assertiva estaria incorreta, pois o prazo tem um limite máximo de até 3 anos. O adolescente pode cumprir, por exemplo, um ano, um ano e meio ou dois anos.

Requisitos: materialidade e autoria. Essa medida não poderá ser aplicada com a remissão. Essa medida pode ser aplicada de início ou como forma de transição para o regime meio aberto.

Obs.: Quando o Juiz emite a remissão, ele pode acumular com a medida socioeducativa, porém não com a internação nem com a semiliberdade. O Juiz precisa reavaliar essas medidas a cada 6 meses.

Medidas Privativas da liberdade: Internação e Semiliberdade

Internação	Semiliberdade
Privação absoluta	Privação relativa
Súmula 492 STJ O tráfico de drogas praticado pelo adolescente, por si só, não o levará à internação	
Internação sanção → descumprimento de medida previamente imposta. Prazo de até 3 meses. Exemplo: O juiz determinou que o adolescente prestasse serviço à comunidade, mas este vem descumprindo essa medida de forma reiterada e injustificada. Nesse caso, o juiz pode aplicar a internação-sanção.	

Obs.: | A cada 6 meses.

- Internação

Por ser a medida mais gravosa, ela é regida por três princípios. Esses princípios são importantes e estão tanto na Constituição Federal quanto no ECA. São eles:

- 1) Princípio da excepcionalidade: O Juiz só aplica a internação em último caso.
- 2) Princípio da brevidade/celeridade: As medidas têm prazo rápido, célere, por tratar da adolescência, uma fase passageira.
- 3) Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

F. Internação – Arts. 121 – 122 – Atenção para a súmula 492 do STJ. Trata-se de medida privativa da liberdade. Em regra, é aplicada para atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Princípios: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Prazo: não comporta prazo determinado, mas não excederá 03 anos. Súmula 342 STJ (é vedada a sua aplicação com fundamento exclusivamente na confissão do adolescente. Também poderá ser aplicada por reiteração no cometimento de infrações graves).

- Quando o adolescente está cumprindo a sua medida socioeducativa na internação, ele recebe escolarização e profissionalização dentro da internação.
- Quando o adolescente está em semiliberdade, utilizam-se os recursos da comunidade para escolarização e profissionalização.

Obs.: Apesar de a internação representar uma privação absoluta, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que, quando um adolescente cumpre a medida socioeducativa de internação, ele ainda tem direito à atividade externa. Essa atividade externa não requer autorização judicial; a avaliação e autorização são de responsabilidade da equipe técnica do estabelecimento, a menos que o Juiz proíba.



Por exemplo, se uma questão afirmar que “A atividade externa na internação depende de autorização judicial”, a resposta correta é que depende da autorização da equipe técnica do estabelecimento.

Medidas Protetivas – Art. 101

Mnemônico: MIIIIARECO.

M – matrícula e frequência obrigatórias em oficial de ensino fundamental

I – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente



I – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos

I – inclusão em programa de acolhimento familiar

A – acolhimento institucional

R – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial

E – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade

C – colocação em família substituta

O – orientação, apoio e acompanhamento temporários

IIIARECO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – acolhimento institucional;

VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar e

IX – colocação em família substituta.

Obs.: O art. 98 do ECA estabelece as condições em que uma criança ou adolescente estará em situação de risco e vulnerabilidade. Diante dessa situação, é possível que sejam aplicadas medidas protetivas.

Obs.: O art. 101 dispõe de um rol exemplificativo, como pode ser verificado no termo “dentre outras”. Ou seja, não é um rol taxativo ou fechado.

Dentre as Medidas Protetivas apresentadas pelo artigo, podem ser destacadas as seguintes:

- Acolhimento institucional
- Inclusão em programa de acolhimento familiar e
- Colocação em família substituta

O Juiz colocará uma criança ou adolescente em família substituta por meio de três institutos: **G**uarda, **A**doção e **T**utela (Mnemônico GATU).

Obs.: Estrangeiros só podem adotar. Não podem ter guarda ou tutela de crianças brasileiras.

QUANDO A CRIANÇA OU ADOLESCENTE ESTARÁ EM SITUAÇÃO DE RISCO?

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta (por ato infracional, por exemplo).



1. COMPETÊNCIA: Juiz e Conselho Tutelar.

Obs.: O Conselho Tutelar não aplica nos seguintes casos:

- 1) Colocação em família substituta
- 2) Inclusão em regime de acolhimento familiar
- 3) Acolhimento institucional*

*Em caso de extrema urgência, o Conselho Tutelar pode encaminhar a criança para o acolhimento institucional. Posteriormente, o Juiz pede a carta guia para a criança ficar no local.

Obs.: Isso ocorre porque o Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional.

Obs.: O rol do Conselho Tutelar no art. 136 do ECA aumentou com a Lei Henry Borel.

Obs.: Bancas como a FGV e a CESPE costumam cobrar esse ponto em situações hipotéticas, perguntando se em determinado caso específico o Conselho Tutelar poderia aplicar certa medida protetiva.

2. ABRANGÊNCIA: Aplicadas à criança, ao adolescente e, excepcionalmente, ao jovem adulto (entre 18 e 21 anos, como descrito pelo ECA, que tenha praticado o ato infracional quando menor de 18 anos).

Exemplo: Determinada questão pode afirmar que um adolescente cometeu um ato infracional e perguntar sobre a possibilidade de o Juiz aplicar uma medida protetiva no caso. A resposta seria que a ação é possível.

3. ROL: Aberto (exemplificativo).

ATENÇÃO

Duas das medidas socioeducativas são especialmente importantes e recorrentes em provas de concurso, sendo elas:

- O acolhimento institucional;
- A inclusão em programa de acolhimento familiar.

São duas medidas excepcionais e temporárias que devem ser reavaliadas a cada 3 meses.

Houve uma alteração na lei e essa reavaliação passou de 6 meses para 3 meses.

Houve uma alteração também no prazo. Antes, o acolhimento institucional tinha prazo de 2 anos. A lei foi alterada para 18 meses, podendo o prazo ser prorrogado conforme a necessidade da criança ou do adolescente que está em situação de vulnerabilidade. Em relação à inclusão em programa de acolhimento familiar, a lei não traz um prazo.

4. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Obs.: | O acolhimento institucional era chamado de abrigo. Caso caia em prova a afirmação “abrigo é medida protetiva”, a resposta será falsa. A lei foi alterada.

5. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma **Guia de Acolhimento**, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros

6. I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos

7. II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

8. III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

9. IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

10. Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um **plano individual de atendimento** (P I A), visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

11. As medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Obs.: Na medida socioeducativa, o Juiz pode aplicar isolada ou cumulativamente, podendo, ainda, cumular medida socioeducativa com medida protetiva.

Exemplo: Suponha que um adolescente tenha cometido um ato infracional relacionado ao tráfico de drogas. O Juiz determinou que o adolescente deveria prestar serviços à comunidade ou o colocou em liberdade assistida (medida padrão). Ao colocar em liberdade assistida e aplicar uma advertência, o Juiz constatou que o adolescente não estava matriculado na escola e determinou sua matrícula compulsória. Considerando que o adolescente também era usuário de drogas, o Juiz ordenou sua inclusão em programas de reabilitação.

12. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Ou seja, é preferível que a criança seja incluída no acolhimento familiar ao institucional.

PRINCÍPIOS QUE REGEM AS MEDIDAS PROTETIVAS:

13. I – **Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos:** crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal.

14. II – **Proteção integral e prioritária:** a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

15. III – **Responsabilidade primária e solidária do poder público:** a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

16. IV - **Interesse superior da criança e do adolescente:** a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

17. V - **Privacidade:** a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada.

18. VI - **Intervenção precoce:** a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida.

19. VII - **Intervenção mínima:** a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção.

Obs.: | O art. 13 estabelece que, em caso de maus-tratos, o Conselho Tutelar tem que ser obrigatoriamente acionado.



22. VIII - **Proporcionalidade e atualidade:** a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; da criança e do adolescente.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Adriane De Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
